



61ª Promotoria de Justiça de Goiânia-GO

Processo nº: 0301349-92.2014.8.09.0051

Origem: Goiânia - 20ª Vara Cível

Natureza: Recuperação Judicial (L.E.)

Requerente: PB OLIVEIRA E CIA LTDA

Requerido: \${processo.polopassivo.nome}

Fase: Manifestação Ministerial

Meritíssimo(a) Juiz(a),

Trata-se de Recuperação Judicial proposta pela empresa **PB Oliveira e Cia. Ltda.**, tendo sido concedida a recuperação judicial por decisão proferida no dia 21 de novembro de 2017 (evento 31).

Dado regular prosseguimento ao feito, o administrador-judicial surgiu nos autos arguindo que, em razão de fatores diversos, desde o ajuizamento do pedido de recuperação até a data do requerimento já haviam transcorrido mais de 2 (dois) anos, sendo que neste interstício lhe foi pago todo o montante referente aos honorários arbitrados por este Juízo, fixados em 1% (um por cento) do saldo devedor apresentado pela recuperanda.

Sustenta que, haja vista o, à época, pendente pedido homologação do plano de recuperação, era certo que o processo perdurará por, pelo menos, mais 2 (dois) anos, de modo que se faz indispensável a manutenção do pagamento mensal de seus honorários, devidamente corrigidos, até o encerramento do processo ou até o atingimento do máximo legal, qual seja, 5% (cinco por cento) do passivo total da recuperanda (evento 3, arquivo 92).

Instado a se manifestar (evento 12), a recuperanda pugnou pela suspensão do feito para oportunizar o devido ajuste entre as partes em relação aos honorários do administrador-judicial (evento 15).

Ato contínuo, no evento 30, o administrador-judicial, discordando da manifestação retro, obtemperou que cabe ao magistrado a prerrogativa de decidir sobre o valor dos seus honorários.

Em pronunciamento sobre os embargos aclaratórios opostos pela recuperanda contra a decisão que concedeu a recuperação (eventos ns. 34 e 31, respectivamente), este Juízo determinou fossem os autos oportunamente conclusos para decisão a este respeito (evento 50).

Noutra senda, constam nos autos pedidos de extinção do feito em relação à Rápido Transpaulo Ltda. (evento 3, arquivo 74), Banco Volvo (evento 3, arquivo 77) e Itaú Unibanco S.A (evento 60), em virtude de seus créditos já terem sido quitados. Inclusive, a administradora-

Valor: R\$ 10.000,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 20ª VARA CÍVEL
Usuário: - Data: 09/02/2021 11:03:18



judicial já foi instada a se manifestar quanto aos dois primeiros pedidos de exclusão dos credores (evento 3, arquivo 91), todavia permaneceu inerte.

A Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A. compareceu ao feito, pedindo fosse a recuperanda intimada para comprovar o cumprimento do plano de recuperação (evento 61).

Logo em seguida, a administradora-judicial manifestou-se sobre o evento 61, informando que a recuperanda está inadimplente com o pagamento de quatro parcelas trimestrais vencidas nas datas de 12/05/2019, 12/08/2019, 12/11/2019 e 12/02/2020, cuja soma totaliza a importância de R\$ 130.670,82 (cento e trinta mil, seiscentos e setenta reais e oitenta e dois centavos).

Noticiou, além do mais, ser do seu conhecimento a existência de ação de execução ajuizada pela referida credora, de autos n. 0165238.19.2005.8.09.0051, em trâmite perante a 31ª Vara Cível de Goiânia, em que são discutidos os créditos inscritos nesta recuperação judicial. Por esse motivo, requereu fosse a recuperanda intimada para comprovar se houve pagamento naquela ação (evento 64).

Por fim, no evento 66, o Administrador Judicial refaz seu pedido de fixação de honorários, requerendo que lhe seja pago o importe de R\$ 260.511,00 (duzentos e sessenta mil e quinhentos e onze reais), que corresponderia à 4% (quatro por cento) do valor atualizado da dívida até fevereiro de 2020.

Na mesma ocasião, apontou o descumprimento do plano de recuperação e pugnou pela oitiva da recuperanda e do Ministério Público sobre a possibilidade de manutenção da recuperação judicial ou a necessidade de sua convolação em falência.

Em despacho, determinou-se a intimação do administrador-judicial para manifestar-se sobre os requerimentos dos credores Rápido Transpaulo Ltda. (evento 3, arquivo 74), Banco Volvo (evento 3, arquivo 77) e Itaú Unibanco S.A (evento 60), bem como da recuperanda para comprovar o devido cumprimento do plano de recuperação, e, especificamente, em relação à credora Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A.

Na mesma oportunidade, determinou a intimação do representante Ministério Público sobre a convolação da presente recuperação judicial em falência e a respeito do pedido de majoração dos honorários do Administrador Judicial (evento 67).

Em seguida, os credores Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda (evento 69), Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A (evento 72) e Banco do Brasil S/A (evento 73), requereram a intimação da recuperanda para promover o pagamento das parcelas referentes aos seus créditos, em cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial.

Intimada, a recuperanda informou que está descumprindo o Plano de Recuperação Judicial, e que a crise no mercado de combustíveis em Goiânia teria agravado a situação financeira da empresa. Informa ainda que no ano de 2019 várias tentativas foram feitas para quitação dos créditos, entretanto, em 2020, com a pandemia, e não foi possível continuar cumprindo os pagamentos.

Por fim, esclareceu que não conseguirá cumprir o Plano na forma aprovada, mas que possui interesse em uma nova negociação para pagamento dos credores que ainda não foram pagos (evento 71).

O administrador-judicial compareceu aos autos para requerer o indeferimento do pedido da Rápido Transpaulo Ltda. no evento 3, arquivo 74, pelo deferimento do pedido de Banco Volvo



(evento 3, arquivo 77), Itaú Unibanco S.A (evento 60) e do pedido de Cosan Lubrificantes e Especialidades S.A no evento 70.

Por fim, também requereu o deferimento do pedido de convocação da recuperação judicial em falência feito no evento 66 (evento 75).

Dado regular prosseguimento ao feito, autos encaminhados ao Ministério Público.

É o breve relato.

Na sua última manifestação (evento 75), o administrador judicial opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, conforme trecho a seguir transcrito:

Meritíssimo, ante a declaração da recuperanda, que assume não ter conseguido alcançar seu soerguimento financeiro, embora tenha envidado todos os seus esforços para tanto, assumindo ainda que não possui capacidade financeira de cumprir o pagamento do Plano de Recuperação Judicial, confirmando os fatos já trazidos por este administrador judicial na cota do evento 66, não resta outra solução que não a convocação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, da Lei 11.101/2005, o que será requerido ao fim desta cota.

De fato, após cuidadosa análise dos autos, em especial às prestações de contas apresentadas pelo administrador judicial, conclui-se que assiste razão o administrador-judicial quanto ao cabimento da convocação da recuperação judicial em falência, conforme art. 150 da Lei n. 11.101/2005:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;



IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

De acordo com as informações prestadas pelo administrador-judicial, a recuperanda não tem conseguido cumprir as obrigações do Plano de Recuperação Judicial.

Em sua manifestação do evento 66, destacou que a recuperanda está com pagamento atrasado das parcelas do Plano de Recuperação Judicial referentes à classe quirografária, credores essenciais, credores não essenciais e classe quirografária aderente, sendo o montante do descumprimento no valor de R\$ 846.011,20 (oitocentos e quarenta e seis mil onze reais e vinte centavos).

Não obstante, a recuperanda, no evento 71, afirmou que está inadimplente e que não tem condições de honrar com o plano de recuperação judicial aprovado neste processo.

O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Entretanto, é oportuno salientar que a finalidade da recuperação judicial é de recuperar a sociedade empresária que demonstre ser viável a sua recuperação, ou seja, o referido instituto tem natureza preventiva, pois objetiva evitar a quebra.

Na hipótese dos autos, resta clara a impossibilidade da empresa requerida de continuar a cumprir com as obrigações assumidas, de forma que a convolação em falência é medida que de rigor se impõe.

É importante registrar que, embora se reconheça a competência da Assembleia Geral de Credores para fins de decidir sobre a viabilidade econômica ou não da empresa em recuperação judicial, cabe ao juízo decidir pela decretação da falência, quando se fizerem presentes os pressupostos legais, como ocorre no presente caso, em consonância com os arts. 61, § 1º, e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005.

Isto é, a desobediência aos deveres legais impostos à recuperanda – como, por exemplo, a ausência de apresentação os demonstrativos financeiros e contábeis mensais - e o descumprimento de qualquer obrigação assumida no Plano de Recuperação Judicial, somados às notícias de queda no faturamento, são suficientes para a convolação da recuperação judicial em falência.

Nesse sentido, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM



FALÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OBSERVÂNCIA. NULIDADE. INEXISTENTE. VIABILIDADE ECONÔMICA. AFASTADA. **1. Em havendo o descumprimento das obrigações por parte da agravante, comportável é a convalidação da recuperação em falência, ex vi dos artigos 61, § 1º e 73, inciso V, da Lei nº 11.101/2005. 2. Não há dúvidas quanto à competência da assembleia geral de credores para fins de decidir acerca da viabilidade econômica ou não da empresa recuperanda, todavia, independente de sua realização, poderá o Julgador decidir pelo decreto de Falência, vez que amparado nas disposições do artigo 73, IV, c/c 61, § 1º, da Lei de Falências. 3. De acordo com o relatório apresentado pelo atual Administrador Judicial, observa-se que não houve junto à empresa agravante avanços econômicos consideráveis, ao contrário, o que se denota é o aumento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, o que reafirma a impossibilidade de ela reverter a crise econômica sofrida, de modo que acertada se apresenta a decisão aqui fustigada no tocante ao decreto de falência. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5340009-58.2016.8.09.0000, Rel. ALAN SEBASTIÃO DE SENA CONCEIÇÃO, 5ª Câmara Cível, julgado em 18/08/2017, DJe de 18/08/2017 – Grifo nosso)

Inobstante, verifica-se que o *Parquet* também fora intimado para manifestar acerca do pedido de manutenção do pagamento mensal dos honorários do administrador-judicial. Contudo, não há previsão legal acerca da intervenção ministerial neste mérito, o qual deve ser submetido ao prudente arbítrio do Juízo da Recuperação.

Feitas tais considerações, o Ministério Público do Estado de Goiás manifesta-se pela convalidação da recuperação judicial de **PB Oliveira e Cia. Ltda.**, em falência, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, ambos da Lei n. 11.101/2005, diante do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial e da inviabilidade de manutenção da empresa.

Goiânia, assinado nesta data.

Umberto Machado de Oliveira

Promotor de Justiça

IL